



**Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de
Interesses
do Haitong Bank S.A.**

Aprovada pela Comissão Executiva
7 de Junho de 2019

1 Introdução

O Haitong Bank, S.A. e/ou as suas sucursais e subsidiárias (em conjunto, o “**Banco**”) desenvolvem diversas atividades de intermediação financeira, oferecendo aos seus clientes uma gama diversificada de serviços.

Na prossecução das referidas atividades, o Banco pode deparar-se com situações de conflitos de interesses, quer entre os interesses do Banco, incluindo os seus administradores, empregados, agentes vinculados ou pessoas direta ou indiretamente ligadas ao Banco por relações de domínio, e o(s) do(s) seu(s) cliente(s), quer entre os interesses dos seus diferentes clientes. Entre outros, os conflitos de interesses podem ser causados pela receção de incentivos de terceiros ou pela estrutura de incentivos existente, que tem de ser compatível com a presente Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses (a “**Política**”).

A ocorrência de um tal tipo de situação é suscetível de pôr em risco a imparcialidade e independência do Banco. Por conseguinte, constitui uma prioridade para o Banco pautar a sua atuação, em matéria de identificação, prevenção e gestão de conflitos de interesses, pelas regras legais e regulamentares aplicáveis.

2 Exigências Normativas

De acordo com o quadro normativo aplicável às suas atividades, o Banco está obrigado a organizar-se de modo a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência.

Se, a despeito das medidas de prevenção adotadas, ocorrerem situações de conflitos de interesses, o Banco deve:

- (a) assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo;
- (b) dar prevalência aos interesses do cliente, tanto sobre os seus próprios interesses e os de empresas com as quais se encontre em relação de

domínio ou de grupo, como sobre os interesses dos titulares dos seus órgãos sociais ou dos colaboradores de ambos; e

- (c) como último recurso, quando as medidas tomadas pelo Banco não forem suficientes para assegurar que o risco de prejuízos para os interesses dos clientes será prevenido, o Banco deve divulgar tal circunstância ao cliente nos termos previstos na presente política.

A presente política de conflitos de interesses decorre de uma obrigação jurídica, o que significa que o Banco tem de:

- (a) identificar, relativamente a cada atividade de intermediação financeira levada a cabo por ou em nome do intermediário financeiro, as circunstâncias que podem dar origem a um conflito de interesses relevante;
- (b) especificar os procedimentos e as medidas a tomar a fim de gerir esses conflitos.

A presente política foi definida tendo em conta a dimensão, organização, natureza e complexidade das atividades do Banco, bem como as circunstâncias suscetíveis de originar conflitos de interesses decorrentes da estrutura e atividades comerciais de outras sociedades integrantes do Banco e deve ser revista periodicamente ou sempre que se verifique uma alteração material na dimensão, organização, natureza e complexidade das atividades do Banco.

Sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de fiscalização, o Conselho de Administração do Banco deve assegurar que as políticas, procedimentos e controlos do Banco são adequados ao cumprimento dos deveres de identificação, prevenção e gestão dos conflitos de interesses e que tais deveres são efetivamente cumpridos.

3 Objetivo da Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses

O objetivo da presente Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses é estabelecer, em consonância com as exigências legais aplicáveis em Portugal, as regras e procedimentos internos mínimos que deverão ser observados no Banco em matéria de:

- (a) identificação de áreas e situações (no âmbito das atividades de intermediação financeira) em que exista maior probabilidade de ocorrência de conflitos de interesse suscetíveis de prejudicar os interesses dos clientes;
- (b) definição e adoção de medidas de prevenção de conflitos de interesses identificados e de adequada gestão e registo de conflitos de interesse venham efetivamente a ocorrer, a despeito dos mecanismos de prevenção postos em prática.

Esta Política não dispensa o cumprimento de requisitos adicionais eventualmente aplicáveis ao Banco em razão de atividades que desenvolva no âmbito de outras jurisdições.

A adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas na Política ou no âmbito da sua aplicação devem ser acompanhados e avaliados regularmente. Devem igualmente ser adotadas medidas para:

- (a) corrigir eventuais deficiências encontradas; ou
- (b) ajustar a Política e medidas adotadas ao abrigo da mesma em função de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais as mesmas tenham sido definidas.

A Política foi aprovada pela Comissão Executiva do Banco e a sua avaliação e acompanhamento serão igualmente objeto de apreciação por parte deste órgão, que é responsável pela sua revisão, pelo menos em base anual.

Neste contexto, o Banco, de acordo com a presente política, deve assegurar-se de que as eventuais deficiências, incluindo o recurso excessivo à divulgação de conflitos de interesses, são devidamente tratadas.

4 Âmbito

Para efeito da presente Política deve ser tido em conta o seguinte:

4.1 Atividades de Intermediação Relevantes

As exigências estabelecidas na Política deverão ser cumpridas pelo Banco relativamente a todas e cada uma das atividades de intermediação financeira (que

abrangem serviços e atividades de investimento e os serviços relacionados) que, em cada momento, sejam exercidas pelo Banco, estando o Banco para o efeito registado junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) (“**Atividades de Intermediação Relevantes**”).

Para tal efeito, deverá ser tida em conta a atuação de todas as áreas/unidades da estrutura organizativa do Banco (incluindo, entre outras, sucursais e escritórios de representação) e dos terceiros envolvidos na execução de tarefas relacionadas com as referidas Atividades de Intermediação Relevantes por conta e/ou em nome do Banco (incluindo entre outros, entidades subcontratadas).

4.2 Conflitos de Interesses Relevantes

As exigências estabelecidas na Política são aplicáveis a qualquer conflito que possa ocorrer, no âmbito do exercício de quaisquer Atividades de Intermediação Relevantes, entre os interesses:

- (a) do Banco* e do cliente;
- (b) de entidades que atuem em nome e/ou por conta do Banco (incluindo, entre outros, entidades subcontratadas) e do cliente;
- (c) de uma Pessoa Relevante (conforme definição infra) e do cliente;
- (d) de dois ou mais clientes do Banco no âmbito da prestação de serviços de intermediação pelo Banco a esses clientes,

quando um tal conflito comporte um risco relevante de que os interesses de um ou mais clientes possam não ser acautelados pelo Banco nos termos em que esteja obrigado a fazê-lo causando-lhe(s), com isso, um prejuízo.

4.3 Pessoas Relevantes

Para efeitos da presente política, são consideradas “**Pessoas Relevantes**”, relativamente ao Banco e no contexto de Atividades de Intermediação Relevantes:

- (a) os membros do Conselho de Administração do Banco;

* Para efeito da identificação do interesse do Banco e do seu eventual conflito com o interesse do(s) cliente(s), deverão ser tidos em conta eventuais interesses de entidades do grupo em que o Banco se insere que tenham impacto na definição do interesse do Banco.

- (b) as pessoas que efetivamente dirigem ou fiscalizam cada uma das Atividades de Intermediação Relevantes;
- (c) os colaboradores do Banco ou de entidades subcontratadas pelo Banco (para este efeito, “colaborador” inclui qualquer pessoa que atue em nome e/ou por conta das entidades atrás referidas, por exemplo, em virtude de relação laboral, prestação de serviços, estágio profissional ou um contrato de agência);
- (d) antigos colaboradores do Banco (neste caso, antigos colaboradores diz respeito a empregados cujo contrato de trabalho tenha cessado há menos de 5 anos);
- (e) os administradores, sócios ou equivalente ou gestores de agentes vinculados do Banco.

4.4 Pessoas Relacionadas

Para efeitos da presente Política, entende-se como “**Pessoa Relacionada**”, qualquer uma das seguintes pessoas:

- a) O cônjuge da Pessoa Relevante ou qualquer parceiro dessa pessoa considerada pelo direito nacional como equivalente a um cônjuge;
- b) Um filho ou enteado a cargo da Pessoa Relevante;
- c) Qualquer outro parente da Pessoa Relevante que tenha partilhado o mesmo lar que essa pessoa durante, pelo menos, um ano à data da transação pessoal em causa;

5 Aplicação Externa

5.1. Fatores a considerar no cumprimento das exigências estabelecidas na Política

Para efeito do cumprimento das exigências de identificação de potenciais conflitos de interesse e definição de medidas e procedimentos adequados à sua mitigação e gestão, os seguintes fatores devem ser tidos em conta:

- (a) a dimensão, organização, natureza e complexidade das Atividades de Intermediação Relevantes em causa; devendo ser assegurado que tal avaliação engloba todas as áreas / unidades da estrutura organizativa do Banco (incluindo, entre outras, sucursais e escritórios de representação) e os terceiros que atuem por conta e/ou em nome do Banco (incluindo, entre outros, entidades subcontratadas) que intervenham no desenvolvimento de tarefas referentes à Atividades de Intermediação Relevantes em causa;
- (b) circunstâncias suscetíveis de originar conflitos de interesses decorrentes da estrutura e atividades comerciais de outras sociedades do grupo em que o Banco se insere;
- (c) o risco envolvido da ocorrência da situação de conflito;
- (d) o tipo e a dimensão do(s) prejuízo(s) ou dano(s) previsível(eis).

5.2 Âmbito de Operações Pessoais

Para efeitos da presente Política, entende-se por Operação Pessoal uma operação sobre um instrumento financeiro concluída por uma Pessoa Relevante ou em seu nome, desde que:

- (a) a Pessoa Relevante atue fora do âmbito das funções que realiza na sua qualidade profissional; ou
- (b) a operação seja realizada por conta de qualquer uma das seguintes pessoas:
 - da Pessoa Relevante;
 - de Pessoa Relacionada;
 - de uma pessoa em relação à qual a Pessoa Relevante tem um interesse material, direto ou indireto, no resultado da transação, para além de uma remuneração ou uma comissão cobrada pela execução da transação.

5.3 Operações Pessoais

O Banco aplica medidas adequadas para impedir Pessoas Relevantes que estejam envolvidas em atividades que possam originar conflitos de interesses ou que tenham acesso a informação privilegiada ou informação confidencial relativa

a clientes ou operações com ou para clientes de, em virtude das atividades desenvolvidas por si para o Banco, executarem operações que:

- (a) essa pessoa esteja proibida de executar de acordo com o regime legal aplicável, em particular no que diz respeito às regras de prevenção de abuso de mercado;
- (b) envolvam uso ilícito ou divulgação indevida da referida informação confidencial;
- (c) conflituem ou provavelmente conflituem com obrigações legais do Banco.

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis relativas à divulgação ilícita de informação, o Banco deve garantir que as Pessoas Relevantes não divulguem, exceto no decurso normal do seu trabalho ou contrato de prestação de serviços, informações ou opiniões a outras pessoas quando a Pessoa Relevante saiba ou deva saber, com razoabilidade, que, em consequência dessa divulgação, essa outra pessoa vai ou provavelmente irá praticar algum dos seguintes atos:

- (a) executar operações com instrumentos financeiros que, se fossem Operações Pessoais da Pessoa Relevante, seriam ilícitas ou estariam sujeitas a critérios especiais;
- (b) aconselhar ou desenvolver diligências para que outra pessoa execute uma operação dessa natureza.

Neste contexto, o Banco deve estabelecer procedimentos e medidas adequadas para assegurar que (a) todas as Pessoas Relevantes tenham conhecimento das restrições aplicáveis às Operações Pessoais e das medidas estabelecidas pelo Banco relativamente às Operações Pessoais e à sua divulgação; (b) o Banco seja informado prontamente de Operações Pessoais executadas por Pessoas Relevantes, quer através comunicação das operações, quer através de outros procedimentos que permitam ao Banco identificar essas operações; (c) sejam mantidos registos das Operações Pessoais comunicadas ao Banco ou identificadas por este, incluindo eventuais autorizações ou proibições relacionadas com essas operações.

Quando celebrar um acordo de subcontratação, o Banco deve assegurar-se de que a empresa à qual a atividade é subcontratada mantém registo das Operações

Pessoais executadas por Pessoas Relevantes e fornece prontamente essa informação ao Banco a pedido.

As seguintes Operações Pessoais estão excluídas das obrigações identificadas acima:

- (a) Operações Pessoais executadas ao abrigo de serviços de gestão discricionária de carteiras em que não exista uma comunicação prévia a respeito da operação entre o gestor da carteira e a Pessoa Relevante ou outra pessoa por cuja conta a operação seja executada;
- (b) Operações Pessoais em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) ou fundos de investimento alternativo (FIA) que estejam sujeitos a supervisão ao abrigo da legislação do Estado-Membro que exija um nível de distribuição do risco equivalente entre os seus ativos, em que a Pessoa Relevante ou outra pessoa por cuja conta a operação seja executada não esteja envolvida na gestão do organismo em causa.

5.4 Atividades Políticas e Associativas

A filiação ou pertença dos colaboradores a partidos ou organizações políticas têm de processar-se de forma que a natureza pessoal dessa ligação seja clara.

Antes de aceitar cargos públicos, os colaboradores devem informar previamente o Departamento de *Compliance*, para apurar se existem conflitos ou restrições. Para efeitos da presente Política, a expressão “cargos públicos” inclui todos os membros de órgãos de soberania e membros dos órgãos de natureza executiva da administração central, regional e local.

5.5 Posições noutras empresas comerciais

Os colaboradores que pretendam fazer parte de órgãos sociais de empresas comerciais que não pertençam ao Banco devem cumprir a legislação em vigor e têm de comunicar previamente essa intenção ao Departamento de *Compliance*, que está também sujeita a aprovação do Conselho de Administração.

6 Aplicação Interna

Sem prejuízo da aplicação das normas legais e regulamentares, a Política constitui o quadro de referência a aplicar pelo Banco para o efeito da identificação, mitigação, gestão e registo de conflitos de interesses relativamente a todas as Atividades de Intermediação Relevantes.

O Banco (designadamente ao mais alto nível da hierarquia dos departamentos envolvidos) deve assegurar em relação a cada Atividade de Intermediação Relevante:

- (i) A identificação das áreas/unidades que intervenham na respetiva Atividade de Intermediação e as tarefas desempenhadas (e a sua contínua atualização).

Para este efeito, devem ser, também, consideradas as situações em que haja recurso a terceiros – por exemplo entidades subcontratadas – devendo tais situações e entidades ser expressamente identificadas.

- (ii) A identificação dos Conflitos de Interesses Relevantes suscetíveis de ocorrer no âmbito da Atividade de Intermediação Relevante (e a sua contínua atualização); para este efeito deve ser tida em conta a realidade identificada de acordo com a alínea (i) supra.

- (iii) A definição – de acordo com os termos estabelecidos na Política – das medidas de prevenção, mitigação/gestão dos conflitos referidos na alínea (ii) supra a adotar e a respetiva incorporação nos procedimentos internos, no normativo interno e no sistema de controlo interno, e, quando for o caso, nos contratos estabelecidos com os terceiros que atuam em nome e/ou por conta do Banco.

As medidas deverão incluir regras sobre as comunicações, que em situações de ocorrência de efetivos conflitos de interesses, deverão ser efetuadas aos clientes, sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas de acordo com o previsto no ponto 9 da presente Política.

Quando a definição e/ou adoção das medidas o exigir, deverá ser assegurada a coordenação com outras Áreas de Intermediação Relevantes.

- (iv) O acompanhamento e avaliação regular da adequação e eficácia das medidas adotadas ao abrigo da alínea (iii) e a adoção de medidas adequadas no sentido de:
 - (a) corrigir eventuais deficiências encontradas;
 - (b) ajustar, rever ou alterar as medidas adotadas ao abrigo da alínea (iii) em face de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais as mesmas tenham sido definidas.

A alínea (iii) também se aplica às medidas adotadas ao abrigo desta alínea (iv).
- (v) Manter o Departamento de *Compliance* permanentemente informado sobre as questões e elementos referidos nas alíneas (i) a (iv).
- (vi) A identificação dos casos em que, tendo sido identificado a possibilidade de ocorrência de um Conflito de Interesses Relevante nos termos previstos na alínea (ii) supra, a adoção de medidas previstas nas alíneas (iii) e/ou (iv) supra não permita considerar com razoável e fundada certeza que obstarão à sua efetiva ocorrência e que o risco associado será corretamente avaliado.
- (vii) A comunicação ao Departamento de *Compliance* das situações identificadas ao abrigo da alínea (vi) supra (incluindo quanto à respetiva avaliação de risco), com indicação:
 - (a) da proposta de comunicação a efetuar ao (s) cliente(s) sobre a possibilidade de ocorrência do conflito; e/ou
 - (b) da proposta da não prestação do serviço pelo Banco em face dos riscos inerentes.
- (viii) A imediata comunicação ao Departamento de *Compliance* da ocorrência de Conflitos de Interesse Relevantes e da respetiva proposta de resolução.
- (ix) A manutenção de uma lista atualizada de todos os conflitos de interesses ocorridos no âmbito da respetiva Atividade de Intermediação Relevante e do tratamento dado aos mesmos.
- (x) A prestação de informação às Pessoas Relevantes intervenientes na Área de Intermediação Relevante sobre as suas obrigações em matéria de conflitos de interesses, designadamente no que diga respeito às medidas e procedimentos que deverão assegurar no exercício das suas funções, bem

como sobre as limitações ao exercício de outras funções ou à realização de Operações Pessoais e deveres de informação associados.

- (xi) A apresentação ao Departamento de *Compliance* de informação sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas na Política, bem como das medidas referidas nas alíneas (iii) e (iv) supra.
- (xii) A prestação, ao Departamento de *Compliance*, das informações ou esclarecimentos que este solicite relativamente à informação prestada pela Área de Intermediação Relevante ou relativamente à atuação da mesma nos termos e para os efeitos estabelecidos na Política.

O processo de criação de uma nova Área de Intermediação Relevante ou a alteração de existentes, designadamente por via do recurso a terceiras entidades, deverá assegurar o cumprimento da Política.

Relativamente às comunicações que receba ao abrigo das alíneas (vii) e/ou (viii) supra, o Departamento de *Compliance* deverá:

- (a) consultar internamente ou externamente as áreas ou entidades que entenda pertinentes no sentido da obtenção dos elementos relevantes para a apreciação das situações em causa;
- (b) apresentar, conjuntamente com o Departamento Jurídico, uma proposta de resolução das mesmas ao Conselho de Administração do Banco.

Se estiver envolvido na elaboração de relatórios de análise de investimentos (*research*), da sua própria responsabilidade ou da de um membro do seu grupo, que se destinem ou provavelmente venham a ser posteriormente distribuídos a clientes do Banco ou ao público, o Banco deve garantir a aplicação das medidas referidas supra em relação aos analistas financeiros envolvidos na elaboração dos relatórios de análise de investimentos e a outras Pessoas Relevantes cujas responsabilidades ou interesses comerciais possam estar em conflito com os das pessoas a quem os relatórios de análise de investimentos sejam distribuídos.

7 Identificação de Conflitos de Interesses Relevantes – indicações de caráter genérico

Para o efeito da identificação de Conflitos de Interesses Relevantes, o Banco deve avaliar as circunstâncias concretas em que são exercidas as Atividades de Intermediação Relevantes e, a título de critérios mínimos, ter o particular cuidado de identificar as situações em que o Banco, uma pessoa ou entidade em relação de domínio ou de grupo com o Banco, um terceiro que intervenha em nome e/ou por conta do Banco nas tarefas de uma Atividade de Intermediação Relevante ou uma Pessoa Relevante:

- (i) possa obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento de um cliente;
- (ii) tenha um interesse no resultado de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente que seja conflitante com o interesse do cliente nesse resultado;
- (iii) obtenha um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente ou grupo de clientes face aos interesses do cliente em causa;
- (iv) desenvolva as mesmas atividades que o cliente;
- (v) receba ou venha a receber, de uma pessoa que não o cliente, um incentivo relativo a um serviço prestado ao cliente, sob a forma de benefícios ou serviços monetários ou não monetários;
- (vi) o Banco ou uma pessoa direta ou indiretamente ligada ao Banco por uma relação de domínio execute uma combinação de duas ou mais das seguintes atividades: relatórios de análise de investimentos e consultoria de investimento, negociação de imóveis, gestão de carteiras e serviços financeiros a empresas, incluindo subscrição e venda no contexto de ofertas de valores mobiliários, e consultoria em matéria de fusões e aquisições.

8 Medidas de prevenção, mitigação e gestão de Conflitos de Interesses Relevantes – elementos a ter em conta

Relativamente às situações identificadas ao abrigo no ponto 5 (ii) supra, terão de ser definidas medidas para:

- (a) prevenir a ocorrência dos potenciais Conflitos de Interesses Relevantes identificados; e
- (b) em caso da ocorrência de um conflito efetivo, assegurar que o tratamento da situação será feito de acordo com os critérios legais e regulamentares aplicáveis, desde logo os apontados no ponto 2 supra.

Entre estas medidas devem constar aquelas que assegurem um grau adequado de independência das Pessoas Relevantes.

O objetivo é assegurar que ainda que uma atividade possa comportar um risco de conflito de interesses, esse risco possa ser eliminado ou minimizado pelo facto de se conseguirem criar condições que permitam que as Pessoas Relevantes envolvidas nessa atividade não fiquem numa situação de conflito (por exemplo, por meio da divisão de funções, desconhecimento do interesse conflitante ou aplicação de critérios de atuação predefinidos que excluam a tomada em consideração de interesses ilegítimos).

As medidas destinadas a assegurar a independência das Pessoas Relevantes devem incluir, na medida necessária:

- (a) procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informação entre Pessoas Relevantes, designadamente através de:
 - definição de áreas separadas identificadas em regulamento interno entre as quais não poderá haver circulação ou troca de determinada informação;
 - identificação e registo atualizado das pessoas com acesso a informação cuja utilização ou circulação estejam sujeitas a restrições;

- criação de barreiras informáticas e/ou físicas à circulação de informação;
 - estabelecimento de deveres de informação das Pessoas Relevantes perante o Banco relativos a Operações Pessoais sobre instrumentos financeiros e/ou definição de casos de proibição (geral ou parcial) de realização de Operações Pessoais;
- (b) fiscalização distinta das Pessoas Relevantes cujas principais funções envolvam a realização de atividades por conta de clientes ou a prestação de serviços a clientes sempre que se possam verificar conflitos de interesses, inclusive com os do Banco;
- (c) eliminação de qualquer relação direta entre a remuneração de Pessoas Relevantes envolvidas numa Atividade de Intermediação Relevante e a remuneração ou receitas geradas por outras Pessoas Relevantes envolvidas noutra Atividade de Intermediação Relevante, na medida em que possa surgir conflito de interesses entre essas atividades;
- (d) adoção de medidas destinadas a restringir ou impedir qualquer pessoa de exercer uma influência inadequada sobre o modo como uma Pessoa Relevante exerce atividades de intermediação financeira;
- (e) adoção de medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento simultâneo ou sequencial de uma Pessoa Relevante em diferentes Atividades de Intermediação Relevantes, quando esse envolvimento possa dificultar a gestão adequada dos conflitos de interesses.

9 Exigências adicionais relativas a determinados serviços ou atividades de investimento

Sem prejuízo das indicações genéricas e dos princípios gerais estipulados na presente Política, o Banco deve, de acordo com o quadro jurídico aplicável, aplicar exigências adicionais quando executa determinados serviços ou atividades de investimento.

Exigências adicionais relativas a relatórios de análise de investimentos e comunicações de marketing

Se estiver envolvido direta ou indiretamente na elaboração de relatórios de análise de investimentos (*research*), da sua própria responsabilidade ou da de um membro do seu grupo, que se destinem ou provavelmente venham a ser posteriormente distribuídos a clientes do Banco ou ao público, o Banco deve garantir a aplicação das medidas referidas na presente Política em relação aos analistas financeiros envolvidos na elaboração dos relatórios de análise de investimentos e a outras Pessoas Relevantes cujas responsabilidades ou interesses comerciais possam estar em conflito com os das pessoas a quem os relatórios de análise de investimentos sejam distribuídos.

Os procedimentos referidos supra não são exigidos se a pessoa responsável pelos relatórios de análise de investimentos não for membro do grupo do Banco, o Banco não alterar substancialmente a recomendação contida no relatório de análise financeira, o relatório de análise financeira não for apresentado como tendo sido elaborado pelo Banco e o Banco verificar que quem produziu o relatório de análise financeira está sujeito às mesmas obrigações legais ou estabeleceu uma política a definir essas exigências.

As mesmas regras aplicam-se à elaboração e distribuição de comunicações de marketing.

Neste contexto, o Banco deve pôr em prática mecanismos concebidos para assegurar que:

- (a) os analistas financeiros e outras Pessoas Relevantes não realizem Operações Pessoais nem negociem, sem ser na qualidade de criadores de mercados que atuem de boa fé e no exercício normal da atividade de criação de mercado ou da execução de ordens de clientes não solicitadas, por conta de qualquer outra pessoa, incluindo o Banco, com instrumentos financeiros a que o relatório de análise de investimentos diga respeito ou a quaisquer instrumentos financeiros relacionados, com conhecimento da provável calendarização ou de conteúdo do relatório de análise de investimentos que não esteja disponível publicamente ou para clientes e não possa ser inferido com facilidade de informações disponíveis publicamente ou para clientes,

até que os recetores do relatório de análise de investimentos tenham tido uma oportunidade razoável de agir na sua sequência;

- (b) nos casos não cobertos pela alínea (a), os analistas financeiros e quaisquer outras Pessoas Relevantes envolvidas na elaboração de relatórios de análise de investimentos não realizem Operações Pessoais, contrárias às recomendações vigentes, com instrumentos financeiros a que o relatório de análise de investimentos diga respeito ou com instrumentos financeiros relacionados, exceto em circunstâncias excepcionais e com a aprovação prévia de um elemento do Departamento Jurídico ou do Departamento de Compliance do Banco;
- (c) existe uma separação física entre os analistas financeiros envolvidos na elaboração de relatórios de análise de investimentos e outras Pessoas Relevantes cujas responsabilidades ou interesses comerciais possam estar em conflito com os interesses das pessoas a quem os relatórios de análise de investimentos são distribuídos ou, quando tal não for considerado adequado à dimensão e organização da empresa, bem como à natureza, escala e complexidade da sua atividade, são criadas e aplicadas barreiras informativas alternativas;
- (d) o próprio Banco, os analistas financeiros e outras Pessoas Relevantes envolvidas na elaboração de relatórios de análise de investimentos não aceitem incentivos de pessoas que tenham um interesse relevante no objeto dos referidos relatórios;
- (e) as próprias empresas de investimento, os analistas financeiros e outras Pessoas Relevantes envolvidas na elaboração de relatórios de análise de investimentos não prometem a emitentes uma cobertura favorável por relatórios de análise de investimentos.

Exigências adicionais gerais relativas à subscrição ou colocação

Quando estiver envolvido em consultoria sobre estratégias financeiras empresariais e em serviços de subscrição ou colocação de instrumentos financeiros, o Banco deve ter um processo centralizado para identificar todas as suas operações de subscrição e colocação e registar essas informações, incluindo a data em que o Banco foi informado de potenciais operações dessa natureza.

Neste contexto, o Banco deve identificar todos os potenciais conflitos de interesses que decorram de outras atividades e aplicar procedimentos de gestão adequados. Nos casos em que o Banco não possa gerir um conflito de interesses através da aplicação de procedimentos adequados, não se deve envolver na operação.

Exigências adicionais relativas à fixação de preços de ofertas quanto à emissão de instrumentos financeiros

O Banco deve ter sistemas, controlos e procedimentos para identificar e prevenir ou gerir conflitos de interesses que decorram da eventual fixação de preços excessivamente baixos ou excessivamente altos (em comparação, quando possível, com preços de mercado para a natureza e volume da emissão) para emissões ou envolvimento de partes relevantes no processo. Em particular, a título de exigência mínima, o Banco deve estabelecer, aplicar e manter mecanismos internos para assegurar cumulativamente: (a) que o preço da oferta não promove os interesses de outros clientes ou do próprio Banco, de uma forma que conflitue com os interesses do cliente emissor; e (b) a prevenção ou gestão de situações em que as pessoas responsáveis por prestar serviços aos clientes de serviços de investimento do Banco estejam diretamente envolvidas em decisões sobre consultoria financeira ao cliente emissor sobre fixação de preços.

Exigências adicionais gerais relativas à colocação

O Banco deve estabelecer, aplicar e manter mecanismos internos eficazes para prevenir e gerir conflitos de interesses que decorram de pessoas responsáveis por prestar serviços a clientes de serviços de investimento do Banco estarem diretamente envolvidas em decisões sobre recomendações ao cliente emitente sobre a alocação da emissão.

Neste contexto, o Banco não pode aceitar pagamentos ou benefícios de terceiros que resultem de:

- a) uma alocação efetuada para incentivar o pagamento de comissões desproporcionadamente elevadas (em comparação, quando possível, com preços de mercado para a natureza e o volume da operação) para serviços não relacionados prestados pelo Banco (*laddering*, em inglês), tais como

- comissões desproporcionadamente elevadas (em comparação, quando possível, com preços de mercado para a natureza e o volume da operação) ou comissões pagas por um cliente de investimento, ou volumes desproporcionadamente elevados (em comparação, quando possível, com o mercado) de negócio aos níveis de comissões normais, dado pelo cliente de investimento em contrapartida de receber uma alocação da emissão;
- b) alocações a executivos seniores ou quadros de um cliente emitente efetivo ou potencial, em contrapartida da atribuição de negócio de consultoria financeira a empresas futuro ou passado (*spinning*, em inglês);
 - c) alocações expressa ou implicitamente condicionadas à receção de ordens futuras ou a compras futuras de outros serviços ao Banco por clientes de serviços de investimento ou entidades de que o investidor seja quadro;
 - d) outras circunstâncias que não cumpram as condições legais previstas no Artigo 24.º da Diretiva 2014/65/UE.

Exigências adicionais relativas a consultoria, distribuição e autocolocação

O Banco deve ter sistemas, controlos e procedimentos para identificar e gerir os conflitos de interesses que ocorram durante a prestação de serviços de investimento a clientes de serviços de investimento para participar numa nova emissão, nos casos em que recebe comissões ou outros benefícios monetários ou não monetários em relação à montagem da emissão.

As comissões e benefícios monetários ou não monetários têm de cumprir as exigências estipuladas no artigo 24.º, n.ºs 7, 8 e 9, da Diretiva 2014/65/UE.

Os benefícios referidos acima devem ser refletidos nos mecanismos de incentivo da empresa, na medida aplicável.

Quando procede à colocação de instrumentos financeiros emitidos por si próprio ou por entidades do mesmo grupo junto dos seus clientes, incluindo depositantes existentes ou fundos de investimento geridos por entidades do seu grupo, o Banco deve estabelecer, aplicar e manter mecanismos claros e eficazes para identificação, prevenção ou gestão dos potenciais conflitos de interesses que surjam relativamente a este tipo de atividade. Estes mecanismos devem incluir equacionar o não desenvolvimento da atividade quando os conflitos de interesses

não possam ser devidamente geridos de forma a prevenir efeitos adversos para clientes.

Exigências adicionais relativas à concessão de crédito no âmbito de operações de subscrição ou colocação

Nos casos em que um crédito anterior concedido ao cliente pelo Banco ou por uma entidade do mesmo grupo possa ser reembolsado com o produto de uma emissão, o Banco deve ter mecanismos para identificar e prevenir ou gerir conflitos de interesses que possam surgir em consequência.

Neste contexto, quando os mecanismos adotados para gerir conflitos de interesses se revelarem insuficientes para assegurar que o risco de prejuízos para o emitente fique acautelado, o Banco deve divulgar ao emitente cliente os conflitos de interesses específicos que surgiram em relação às suas atividades ou às das entidades do seu grupo, na qualidade de mutuante, e as suas atividades relacionadas com a oferta de valores mobiliários.

O Banco partilhará a informação sobre a situação financeira do emitente com as entidades do grupo que atuem como mutuantes, desde que tal não viole as barreiras informativas criadas pelo Banco para proteger os interesses dos clientes.

10 Divulgação de conflitos de interesses ao cliente como último recurso

Nos casos em que os mecanismos organizativos ou administrativos efetivos postos em prática pelo Banco para impedir que os conflitos de interesses afetem negativamente os interesses dos seus clientes não forem suficientes para assegurar, com um grau de confiança razoável, que os riscos de prejuízos para os interesses do cliente foram acautelados, o Banco deve divulgar ao cliente essa circunstância antes de executar operações por conta do cliente.

A divulgação ao cliente é uma medida de último recurso e só deve ser usada depois da aplicação de todos os mecanismos de gestão de conflitos adequados e razoáveis, exceto quando o cronograma subjacente exija a divulgação imediata do conflito de interesses ao cliente.

O Banco deve informar todas e quaisquer pessoas que possam ter um impacto previsível no processo de comunicação de que o conflito de interesses só deve ser divulgado ao cliente relevante quando todos os meios adequados se tiverem

esgotados e que tal comunicação depende do consentimento prévio do Departamento de *Compliance*.

A divulgação deve:

- (i) ser efetuada através de um meio duradouro (isto é, num suporte que permita ao cliente guardar a informação de uma forma acessível para referência futura durante um prazo adequado, tendo em conta os fins da informação, e que permita a reprodução inalterada da informação guardada);
- (ii) indicar claramente que os mecanismos organizativos e administrativos estabelecidos pelo Banco para prevenir ou gerir o conflito em causa não são suficientes para assegurar, com um grau de confiança razoável, que os riscos de prejuízos para os interesses do cliente serão acautelados; e
- (iii) incluir uma descrição específica dos conflitos de interesses que surgem na prestação das Atividades de Intermediação Relevantes, tendo em conta a natureza do cliente. Neste contexto, o Banco deve descrever a natureza geral e as origens dos conflitos de interesses, bem como os riscos para o cliente que surgem em consequência dos conflitos de interesses e as medidas adotadas para mitigar esses riscos. A informação deve ser prestada com um nível de pormenor suficiente para permitir ao cliente tomar uma decisão informada.

11 Registo de serviços ou atividades que dão origem a conflitos de interesses prejudiciais e avaliação anual e revisão da presente Política

O Banco mantém e atualiza regularmente um registo dos tipos de Atividades de Intermediação Relevantes desenvolvidas por si em que surgiram conflitos de interesses com riscos de prejuízos para os interesses de um ou mais clientes ou, no caso de serviços ou atividades recorrentes, em que possam surgir conflitos dessa natureza.

Neste contexto, a Comissão Executiva do Banco recebe periodicamente, pelo menos anualmente, relatórios escritos sobre os conflitos de interesses potenciais e ocorridos.

Com base nesta informação, o Banco avalia e revê periodicamente, pelo menos anualmente, a suficiência e a eficiência da presente Política e toma todas as medidas adequadas para responder às eventuais deficiências. O recurso excessivo à divulgação de conflitos de interesses, que, tal como previsto no ponto 10, é uma medida de último recurso, será considerado uma deficiência.

Lista de Potenciais Conflitos de Interesses e Políticas de Mitigação

| Descrição | Entidades em conflito | Unidades / Departamentos | Políticas de mitigação | Condições: cumulativas ou exclusivas |
|---|-----------------------|--------------------------|--|--------------------------------------|
| Negociação por conta própria durante a execução de operações executadas por outros clientes | Banco versus clientes | Ações e Mercados Globais | <p>1 - Separação física das unidades de negociação por conta própria e das unidades de negociação por conta de clientes, bem como separação dos acessos e das aplicações.</p> <p>2 - Os colaboradores que negociam por conta de clientes do Banco estão proibidos de negociar para outros clientes.</p> <p>3 - É proibido recorrer a operadores de mercado para assegurar simultaneamente segmentos de negócio diferentes dos atribuídos formalmente.</p> <p>4 - O <i>Compliance</i> deve registar os eventuais conflitos de interesses na aplicação b-next.</p> | Cumulativas |
| Aquisição pelo Banco de valores mobiliários quando haja clientes que os tenham solicitado pelo mesmo preço ou a um preço mais elevado. | Banco versus clientes | Ações e Mercados Globais | <p>1 - Separação física das unidades de negociação por conta própria e das unidades de negociação por conta de clientes, bem como separação dos acessos e das aplicações.</p> <p>2 - As ordens transmitidas pela unidade de negociação por conta própria à unidade de negociação por conta de clientes serão executadas em estrito cumprimento das regras aplicáveis à transmissão e execução de ordens (registo sequencial) e, para as ordens agregadas, deve ser garantido que os interesses do Banco não se sobrepõem aos dos clientes.</p> <p>3 - O <i>Compliance</i> deve registar os eventuais conflitos de interesses na aplicação b-next.</p> | Cumulativas |
| O Banco vende os seus próprios valores mobiliários em vez de vender montantes da mesma categoria cuja venda também tenha sido ordenada pelos seus clientes ao mesmo preço ou a um preço mais baixo. | Banco versus clientes | Ações e Mercados Globais | <p>1 - Separação física das unidades de negociação por conta própria e das unidades de negociação por conta de clientes, bem como separação dos acessos e das aplicações.</p> <p>2 - As ordens transmitidas pela unidade de negociação por conta própria à unidade de negociação por conta de clientes serão executadas em estrito cumprimento das regras</p> | Cumulativas |

| Descrição | Entidades em conflito | Unidades / Departamentos | Políticas de mitigação | Condições: cumulativas ou exclusivas |
|--|---|---|---|--------------------------------------|
| | | | aplicáveis à transmissão e execução de ordens (registo sequencial) e, para as ordens agregadas, deve ser garantido que os interesses do Banco não se sobrepõem aos dos clientes. | |
| Critérios de desigualdade em sistemas de rateio ou alocação de ordens que afetem clientes e resultem numa situação vantajosa para o Banco ou colaboradores. | Banco versus clientes Banco versus mercado Entre clientes | Ações, Mercados Globais, MCA-DMC | Critérios claros e iguais. | |
| <i>Idem</i> , relativamente à alocação de ações da carteira própria dos bancos coordenadores de uma oferta liderada pelo Banco. | Banco versus clientes Banco versus mercado Entre clientes | MCA-DMC | Critérios claros e iguais. | |
| Acesso pela unidade de negociação por conta própria, agenciamento e gestão discricionária a relatórios de análise financeira antes da sua publicação /distribuição a clientes do <i>Research</i> . | Banco versus clientes Banco versus mercado | <i>Research</i> e outras unidades que recebem relatórios de análise financeira do Banco | 1 - Separação física da área de <i>Research</i> . 2 - Proibição absoluta da divulgação de informações sobre relatórios de análise financeira antes da divulgação desses relatórios aos clientes do <i>Research</i> (a divulgação pode ser simultânea - as unidades do Banco atuam como clientes do <i>Research</i>). A Política Global de Análise Financeira (<i>Research</i>) deve ser respeitada. | Cumulativas |
| Colocação de valores mobiliários em emissões tomadas firme pelo Banco. | Banco versus clientes | MCA-DMC, Renda Fixa | Divulgação | Cumulativas |
| Colaboradores que gerem contas de que são titulares ou em que têm um interesse direto ou indireto (através de um terceiro). | Colaboradores e os seus interesses fora do Banco | Gestão de Ativos | 1 - Proibição absoluta. 2 - Os colaboradores da gestão discricionária de carteiras estão proibidos de serem clientes da Divisão de Ações. | |
| Operações executadas por colaboradores do <i>Research</i> e do | Colaboradores e os seus interesses fora do Banco | <i>Research</i> , <i>Compliance</i> | Proibição parcial, nos termos da Política Global de Análise Financeira (<i>Research</i>). | |

| Descrição | Entidades em conflito | Unidades / Departamentos | Políticas de mitigação | Condições: cumulativas ou exclusivas |
|---|---|--|---|--------------------------------------|
| <i>Compliance</i> (e por pessoas relacionadas) com valores mobiliários de emittentes cobertos pela área de <i>Research</i> . | | | | |
| Uso ilegítimo por administradores ou colaboradores de informação privilegiada sobre emittentes que ainda não tenha sido divulgada publicamente e que, se o for sido, possa influenciar o preço de mercado dos valores mobiliários emitidos pelo colaborador ou administrador. | Banco versus clientes Banco versus mercado | Financiamentos Estruturados, MCA - DMC, Fusões e Aquisições, Financiamento de Projeto, Direção de Clientes | <p>1 - Proibição absoluta de usar informações para fins ilegítimos, designadamente em operações em que o Banco, um administrador, um membro do Conselho Fiscal, um colaborador ou um representante intervenha ou em operações em que clientes ou terceiros estejam interessados (de acordo com os procedimentos em vigor para controlar o acesso a informação privilegiada).</p> <p>2 - A informação fica limitada aos serviços e colaboradores diretamente envolvidos nas operações, através do recurso a barreiras informativas, listas de controlo do acesso a informação privilegiada e proteção de arquivos, ficheiros e bases de dados (palavras-passe e outros mecanismos de segurança).</p> <p>3 - O Departamento de <i>Compliance</i> deve registar na aplicação b-next todas as pessoas com acesso a informação privilegiada para verificarem eventuais conflitos de interesses.</p> | Cumulativas |
| Operações do Banco com valores mobiliários (e instrumentos semelhantes) de empresa sobre as quais o Banco tenha acesso a informação privilegiada. | Banco versus clientes Banco versus mercado | DMC, Fusões e Aquisições, MCA-DMC, Clientes, Financiamentos Estruturados | <p>1 - Separação física das unidades de negociação por conta própria, bem como separação do acesso a aplicações e a informação com origem em outras áreas instrumentais.</p> <p>2 - Controlo e divulgação de uma lista sujeita a restrições para a carteira própria.</p> <p>Análise prévia pelo Comité de Banca de Investimento.</p> <p>O <i>Compliance</i> deve registar os eventuais conflitos de interesses na aplicação b-next.</p> | Cumulativas |
| Ação concertada entre os Departamentos de | Banco versus mercado | <i>Research</i> MCA-DMC | Proibição absoluta. | |

| Descrição | Entidades em conflito | Unidades / Departamentos | Políticas de mitigação | Condições: cumulativas ou exclusivas |
|--|---|---|---|--------------------------------------|
| Mercados de Capitais e de <i>Research</i> destinada a melhorar o sucesso de ofertas públicas de valores mobiliários intermediadas pelo Banco. | | | | |
| Serviços de consultoria financeira, na aquisição de ativos e valores mobiliários, a clientes diferentes interessados em adquiri-los. | Banco versus clientes Entre clientes | Fusões e Aquisições | 1 - Divulgação de potenciais conflitos de interesses a clientes e atribuição de cada trabalho a uma equipa de Financiamentos Estruturados independente. 2 - Separação física adequada entre equipas e proibição da divulgação de Informação entre elas. 3 - Análise prévia pelo Comité de Banca de Investimento. 4 - O <i>Compliance</i> deve registar os eventuais conflitos de interesses na aplicação b-next. | Cumulativas |
| Trabalho para dois potenciais clientes no âmbito da mesma operação. Por exemplo, apresentar duas propostas de financiamento de fundos de capital privado a uma determinada sociedade alvo; dois clientes que querem concorrer à mesma concessão. | Banco versus clientes Entre clientes | Fusões e Aquisições, Financiamentos Estruturados, Haitong Capital | 1 - Regime de trabalho exclusivo. 2 - Notificar os clientes e confiar o trabalho a equipas independentes, separadas fisicamente e que estejam proibidas de divulgar informações entre si. 3 - Análise prévia pelo Comité de Banca de Investimento. 4 - O <i>Compliance</i> deve registar os eventuais conflitos de interesses na aplicação b-next. | Exclusivas |
| Serviços de consultoria financeira ao comprador ou compradores em operações de compra de ativos. É possível para o Banco pôr termo ao mandato, em algumas circunstâncias, para prestar serviços de consultoria financeira ao vendedor ou | Banco versus clientes Entre clientes | Fusões e Aquisições | Proibido, exceto se for autorizado pelo cliente original. | |

| Descrição | Entidades em conflito | Unidades / Departamentos | Políticas de mitigação | Condições: cumulativas ou exclusivas |
|---|--|---|--|--------------------------------------|
| vendedores dessa mesma operação. | | | | |
| Prestar simultaneamente serviços de consultoria financeira aos compradores ou vendedores em operações de compra ou venda de ativos. | Banco versus clientes Entre clientes | Fusões e Aquisições | 1 - Divulgação de potenciais conflitos de interesses a clientes e atribuição de cada trabalho a uma equipa independente. 2 - Separação física adequada entre equipas e proibição da divulgação de Informação entre elas. 3 - Análise prévia pelo Comité de Banca de Investimento. 4 - O <i>Compliance</i> deve registar os eventuais conflitos de interesses na aplicação b-next. | Cumulativas |
| Coexistência de mandatos de compra ou venda de duas empresas do mesmo setor. | Banco versus clientes Dentro do Conselho de Administração | Fusões e Aquisições | 1 - Divulgação de potenciais conflitos de interesses a clientes e atribuição de cada trabalho a uma equipa independente. 2 - Separação física adequada entre equipas e proibição da divulgação de Informação entre elas. 3 - Análise prévia pelo Comité de Banca de Investimento. 4 - O <i>Compliance</i> deve registar os eventuais conflitos de interesses na aplicação b-next. | Cumulativas |
| Acumulação de cargos de direção com poderes decisórios em empresas clientes por parte de decisores do Banco. | Conflito decisório Banco versus colaboradores Banco versus clientes | Fusões e Aquisições, Financiamentos Estruturados, MCA-DMC | 1 - Apresentar condições de mercado / termos de mercado. 2 - O processo decisório do Banco não inclui o administrador que tenha uma posição decisória na empresa cliente. | Cumulativas |
| O Banco presta serviços de consultoria ao vendedor e outra Direção estuda e estrutura o financiamento para o potencial comprador. | Banco versus clientes Entre clientes Bank versus União Entre órgãos sociais | Fusões e Aquisições, Financiamentos Estruturados, MCA-DMC | 1 - Política de áreas separadas: limitar o acesso à informação às pessoas envolvidas na decisão de concessão de crédito. 2 - Notificar os clientes. 3 - Análise prévia pelo Comité de Banca de Investimento. 4 - O <i>Compliance</i> deve registar os eventuais conflitos de interesses na aplicação b-next. | Cumulativas |

| Descrição | Entidades em conflito | Unidades / Departamentos | Políticas de mitigação | Condições: cumulativas ou exclusivas |
|---|----------------------------|--------------------------|---|--------------------------------------|
| Administradores e titulares de funções essenciais na administração de sociedades cujas finalidades e objetivos concorram diretamente com os do Banco. | Banco versus colaboradores | Banco | Controlo do cumprimento do Regulamento sobre Acumulação de Cargos de Direção, alargado aos colaboradores. A aceitação de posições desta natureza está sujeita a aprovação da Comissão Executiva e a proposta deve ser enviada a esse órgão pelo administrador responsável pela área do colaborador. | |
| Participação de administradores e colaboradores em decisões que lhes digam respeito ou digam respeito a terceiros relacionados em negócios com o Banco ou as suas subsidiárias. | Banco versus colaboradores | Banco | Proibição absoluta. | |
| Tratamento preferencial, condições de trabalho privilegiadas ou outros favores concedidos com base numa relação próxima, pessoal ou familiar. | Banco versus colaboradores | Banco | Proibição absoluta. | |
| Operações com partes relacionadas | Partes relacionadas | Banco | Regulado pela Política de Partes Relacionadas. | |